



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone/Fax (44) 3231-1222

e-mail: pmitambe@wnet.com.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 021/2019 - PREGÃO PRESENCIAL N.º 12/2019 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE BENS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO.

A Administração Municipal abriu certame na modalidade pregão presencial para prestação de serviços em manutenção corretiva e preventiva de bens imóveis do município, nesse sentido ante a possibilidade de algumas irregularidades foi encaminhado a presente licitação para análise e parecer jurídico, quanto aos valores disputados até o final do procedimento pregão.

Compulsando o processo licitatório, este setor jurídico, verificou que os valores empregados pela empresa vencedora, e de igual forma segunda colocada que teve preço semelhante, sendo os valores considerados inexequíveis, de igual forma a terceira colocada que exerceu também preço inexequível, qual sejam todos os valores foram inferiores 70% da média dos valores das propostas, conforme previsão legal, artigo 48, da Lei 8.666/1993:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente **inexequíveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam **inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:***

- a) **média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração,***
- b) **valor orçado pela administração.***

Destarte, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que "não se revelam capazes de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone/Fax (44) 3231-1222

e-mail: pmitambe@wnet.com.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”.

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no município.

A possibilidade de desclassificação e anulação do processo licitatório encontra-se prevista na parte final do art. 44, § 3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme entendimento já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Súmula 262 - TCU

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Diante de tal orientação sumulada pelo TCU - Tribunal de Contas da União, se faz necessário, para cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório, dar oportunidade para os representantes das empresas participantes, assim classificadas: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME; RIBERA IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E AMBROZIM & PASCHUINI CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. , apresentarem em 5 (cinco) dias, demonstrativo com média de despesas da empresa, que justifique a diferença entre o valor das suas propostas iniciais referente ao metro quadrado de serviço, para o preço final que propuseram, justificando para tanto como o valor vencedor deste processo licitatório é o valor real de sua mão de obra, e que não gerará prejuízos a sua empresa, e abrangerá a retribuição financeira mínima (ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 34 - Fone/Fax (44) 3231-1222

e-mail: pmitambe@wnet.com.br

CNPJ 76.282.698/0001-47

compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente, demonstrando que aplicando tal valor, ainda promoverá sua atividade econômica de forma lucrativa.

A Revogação e a anulação de um processo licitatório está prevista no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

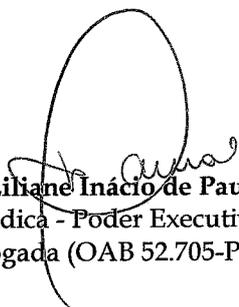
§4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Diante de todo o exposto, sugiro seja dado prazo de 5 (cinco) dias para o representante das empresas JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME; RIBERA IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E AMBROZIM & PASCHUINI CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. apresente justificativa robusta e devidamente documentada, para a aplicação dos valores indicados para mão de obra e prestação do serviço, conforme elementos indicados acima.

Após, com os documentos devidamente protocolados no setor de licitações, volte para análise detalhada.

Sugiro ainda, seja dado publicidade ao ato, com a respectiva publicação.

Este é o nosso parecer S.M.J.


Liliâne Inácio de Paula
Procuradora Jurídica - Poder Executivo
Advogada (OAB 52.705-PR)